

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2019 – MUNICÍPIO DE PIRAQUARA/PR

Ref.: Edital de Chamamento Público - Concurso de Projetos n. 01/2019

INVISIBLE - INSTITUTO VIDA E SAÚDE,¹ organização sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 05.997.585/0001-80, com sede à Rua Hermete Silva, nº 49, Santo Antônio de Pádua/RJ, **devidamente qualificada como Organização Social neste d. Município de Piraquara-PR,** por seu representante legal,² comparece com o devido respeito perante V. Senhoria, nos termos do **Item 4.2 do Edital** em epígrafe, para solicitar

ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Nos termos que seguem.

Por intermédio do Edital de Concurso de Projetos n. 01/2019, este d. Município de Piraquara/PR publicou sua intenção de selecionar uma dentre as entidades qualificadas como Organização Social para celebração de Contrato de Gestão, destinado à gerência de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) municipal.

¹ Estatuto em anexo.

² Ata de eleição da Diretoria atual em anexo.

Ocorre que referido Edital contém, na visão da entidade ora solicitante – que já manifestou seu interesse em participar de referido certame, consoante publicação no sítio eletrônico do Município –, ponto obscuro a ser sanado com vistas a melhor parametrizar a participação das entidades interessadas e o oferecimento de suas propostas.

Analisando-se o ANEXO VI do Edital (“Modelo de Proposta”), percebe-se que este d. Município apresenta um modelo de planilha a ser preenchido pelas entidades para demonstração de seus gastos com pessoal (fls. 97 e seguintes do Edital).

De tal modelo de planilha, constata-se que, a despeito de algumas rubricas relativas a encargos de pessoal estarem já provisionadas de maneira específica (ex.: FGTS em 8,00%), **há rubrica que não foi dimensionada na planilha.** Trata-se do caso do **INSS**, que está cotado como sendo **“0,00%”** (zero por cento).

A previsão de INSS em “0,00%” está obscura, à medida que não está claro em que medida **(a)** o Edital lançou o valor 0,00% para que as entidades, de acordo com sua estrutura de custos, orcem o valor incidente de INSS sobre sua mão de obra, preenchendo a rubrica com liberdade; ou se, de outro lado, **(b)** o Edital impõe que as entidades orcem 0,00% a título de INSS incidente sobre sua mão de obra.

Insta asseverar que, sendo esta segunda opção **(b)** a intenção do Edital, este estará fatalmente eivado de **ilegalidade**.

Não pode o Município exigir que as Organizações Sociais participantes cotem obrigatoriamente seu INSS como sendo 0,00%, já que se trata de **encargo previsto em LEI**. Nessa medida **não pode o**

Município presumir que as Organizações Sociais sejam automaticamente imunes ao INSS, posto que a imunidade ao INSS (art. 195, §7º da Constituição) é detida apenas pelas denominadas “Entidades Benéficas de Assistência Social”, possuidoras do **CEBAS** nos termos da **Lei Federal n. 12.101/2009**.

Assim, a qualificação como Organização Social no Município de Piraquara, com fundamento na legislação municipal, não garante à OS qualificada imunidade em relação ao INSS. Apenas a detenção do CEBAS, nos termos da Lei Federal n. 12.101/2009, é que garante essa imunidade.

Ora, nem a Lei Municipal nº 1.565/2016, nem seu decreto regulamentador (Decreto Municipal nº 5.009/2016) exigem que, para a qualificação como Organização Social no âmbito do Município, as entidades apresentem o CEBAS. Tanto é assim que o ora solicitante, qualificado como OS neste d. Município, não detém (ainda) o CEBAS.

Daí que **o Edital em epígrafe não pode ter como suposto a exigência de que as OSs participantes sejam imunes ao INSS**, já que referida imunidade não é decorrência da obtenção do título de OS.

Diante disso, requer-se esclarecimentos ao Edital em questão, especialmente no que toca às planilhas-modelo constantes de seu Anexo VI, com a finalidade de esclarecer em que medida o Edital faz constar o percentual de 0,00% atrelado à rubrica de encargos de pessoal relativos ao INSS.

Espera-se, nesse sentido, que o esclarecimento em questão venha adotar a **única solução juridicamente possível, que**

não afronte a legislação municipal e federal regente do tema: o de que o percentual em questão foi deixado como “0,00%” para que as entidades, livremente e de acordo com sua estrutura interna de custos de pessoal, insiram ali os valores incidentes em suas relações empregatícias.

Espera-se deferimento.

Santo Antônio de Pádua-RJ, em 28/05/2019.

INVISA – Instituto Vida e Saúde
Bruno Soares Ripardo